



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007840-45.2014.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ALINE APARECIDA RODRIGUES, são apelados MARCELO BARROS DE ARRUDA CASTRO e MICHELLE DE CARVALHO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1007840-45.2014.8.26.0037

COMARCA DE ARARAQUARA

APELANTE: ALINE APARECIDA RODRIGUES

APELADOS: MARCELO BARROS DE ARRUDA CASTRO E OUTRO

VOTO 56456

APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO, PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Argumentos da exequente que convencem - Dívida líquida e certa - Prescrição quinquenal - Incidência do disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil - No caso vertente, o maior lapso temporal sem qualquer movimentação apta a interromper o prazo prescricional ocorreu entre 17/10/2017 e 07/07/2020 - Inocorrência do transcurso do prazo prescricional aplicado à espécie.

SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ALINE APARECIDA RODRIGUES**, contra a r. sentença de fls. 411/413, cujo relatório se adota em complemento, que julgou extinto este cumprimento de sentença e a execução do julgado, ajuizada em face de **MARCELO BARROS DE ARRUDA CASTRO E OUTRO**, “*nos termos dos artigos 487, II, 771, § único e 924, V, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente nos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC, com a redação dada pela Lei 14.195/2021, e segundo o entendimento da 4ª Turma do C. STJ, no AREsp 2.383.991*”.

Irresignada, a exequente recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Afirma que, ao contrário da fundamentação apresentada pelo ilustre magistrado de 1º grau, sempre atuou de forma ativa na busca de seu crédito, tendo inclusive, sido realizados bloqueios positivos, porém, sem sucesso, em razão do acolhimento das impugnações apresentadas pela parte adversa com fundamento da impenhorabilidade. Defende a inocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que esta “*não pode ser reconhecida quando há movimentação processual no sentido de localizar bens do devedor ou quando houver qualquer ato interruptivo da*

prescrição”. Anota que apesar da compensação das dívidas entre as partes decorrentes do crédito da parte executada nos autos da ação de nº 0012309-59.2011.8.26.0037 e do valor buscado no presente cumprimento de sentença, permaneceu a existência de saldo residual tendo perseguido, de forma ativa, o recebimento de seu crédito, não havendo que se falar, portanto, em qualquer inércia (fls. 429/444).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 457/465.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação monitória em fase de execução em que a apelante executa débito de cheques não pagos.

Da análise dos atos processuais, verifica-se que desde a propositura da ação, foram realizados pela apelante inúmeras tentativas de localização de bens passíveis de penhora, restando em sua grande maioria, infrutíferos.

A cronologia dos atos processuais, demonstram não ter a apelante se mantido inerte ao contrário da fundamentação do ilustre magistrado de 1º grau.

Isto porque, o maior lapso temporal sem qualquer movimentação apta a interromper o prazo prescricional ocorreu entre 17/10/2017 (fls. 56/61) e 07/07/2020 (fls. 62/63).

De acordo com as teses firmadas a esse respeito pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.604.412 (Incidente de Assunção de Competência - IAC 1):

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único,

do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Como cediço, a prescrição intercorrente constitui instituto processual destinado a coibir a desídia da parte credora, a fim de impedir o prolongamento do processo executivo de forma indefinida.

Por tratar-se de ação de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, o prazo prescricional aplicado à espécie é quinquenal, por força do que dispõe o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, verbis: “*Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (...)*”, o qual não foi extrapolado, tendo em vista a inexistência de inércia e desídia da apelante na condução do feito, que só deixou de ser satisfeita em menor prazo, em razão da dificuldade de localização de bens suficientes e passíveis de penhora, não obstante as reiteradas tentativas.

A incidência do prazo quinquenal, em casos como o presente,

encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por este e. Tribunal de Justiça. Súmula do C. STJ, verbete 503: “O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula”. Súmula do E. TJ/SP, verbete 18: “Exigida ou não a indicação da causa subjacente, prescreve em cinco anos o crédito ostentado em cheque de força executiva extinta (Código Civil, art. 206, § 5º, I)”.

No caso em análise, como já relatado, destaca-se que o maior lapso temporal sem qualquer movimentação apta a interromper o prazo prescricional ocorreu entre 17/10/2017 e 07/07/2020.

Assim, diante do presente quadro, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Nesse sentido, julgados desta c. Câmara em casos semelhantes ao presente:

APELAÇÃO CÍVEL. Sentença que julgou extinta a demanda, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente. Insurgência da exequente. Admissibilidade. Ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial, com diversas tentativas de citação da executada. Termo inicial do prazo prescricional desde um ano depois da suspensão indefinida do processo. Prescrição quinquenal não verificada. Inteligência do art. 206, § 5º, I do CC, e da Súmula nº 150 do STF. Ausência de inércia da recorrente pelo prazo ininterrupto de cinco anos. Sentença anulada para prosseguimento do feito. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1006959-04.2016.8.26.0068; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024)

Ação monitória – Prescrição – Inocorrência - Prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil – Ausência de inércia da autora durante a fluência do prazo - Prescrição afastada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003515-96.2019.8.26.0604; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)

*APELAÇÃO. Execução de Título Extrajudicial. Sentença de extinção (CPC, art. 924, V). Reconhecimento da prescrição intercorrente. Insurgência da Exequente. Cabimento. Inércia do credor é determinante para o reconhecimento da prescrição, consoante a doutrina e o entendimento do c. STJ. D. magistrado de 1º grau que considerou como termo inicial do prazo prescricional 16/09/2017. **Conduta ativa da Exequente na busca de bens do devedor** após essa data. Penhora de dinheiro depositado em instituição financeira em 2019. Impedimento para fluência do prazo prescricional. **Evidenciado que inexistiu desídia do credor** nas datas apontadas pelo d. magistrado. Desconsideração, ainda, da vigência da Lei 14.010/2020. Reconhecimento da prescrição intercorrente que deve ser afastada. **RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A R. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.** (TJSP; Apelação Cível 0009520-87.2013.8.26.0564; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024)*

Destaca-se ser necessário que ocorressem paralizações por períodos superiores ao prazo quinquenal, o que claramente não se verificou em nenhum momento.

Ademais, como muito bem fundamentou o ilustre Desembargador relator Israel Góes dos Anjos, ao julgar o recurso de apelação nº 0001074-77.2015.8.26.0030, em 25/07/2023: *“Destaca-se que pedidos para novas investigações eletrônicas formulados durante o transcorrer regular do processo não podem ser considerados como falta de manifestação, sob risco de favorecer a parte devedora”*.

Por essas razões, o recurso comporta acolhimento, para afastar o reconhecimento da prescrição, sendo de rigor a cassação da r. sentença recorrida, com o prosseguimento da ação em seus ulteriores termos.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com determinação.

SERGIO GOMES

Relator